



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.102, DE 25 DE MARÇO DE 2026

Altera a Lei Municipal nº 09, de 08 de junho de 2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera Lei Municipal nº 09, de 08 de junho de 2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, e dá outras providências.

Art. 2º O inciso IV do art. 23 da Lei Municipal nº 9/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. (...)

(...)

IV - cumprimento das diretrizes institucionais e as orientações da chefia;"

Art. 3º O § 2º do art. 24 da Lei Municipal nº 9/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. (...)

(...)

§ 2º A avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório será realizada ao longo de 09 (nove) ciclos quadrimestrais, distribuídos durante o período de 36 (trinta e seis) meses, na forma estabelecida em regulamento, devendo a comissão responsável comunicar periodicamente ao órgão de pessoal acerca do atendimento dos requisitos previstos no art. 23."

Art. 4º O art. 25 da Lei Municipal nº 9/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Será exonerado o servidor em estágio probatório que obtiver pontuação inferior a 60 (sessenta) pontos em duas avaliações consecutivas, ou em três avaliações intercaladas, bem como aquele cuja média final, ao término dos 09 (nove) ciclos avaliativos, seja inferior a 60 (sessenta) pontos.

Parágrafo único. Havendo parecer favorável à exoneração do servidor público, a Administração Pública deverá oportunizar o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa escrita."

Art. 5º O inciso II do art. 66 da Lei Municipal nº 9/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. (...)

(...)

II - a parcela da remuneração diária correspondente aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, sendo que o desconto não abona a conduta irregular na sua avaliação e outras penalidades via processo administrativo disciplinar."

Art. 6º O art. 71 da Lei Municipal nº 9/2004 passa a vigorar acrescido do inciso IV e do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 71. (...)

(...)

IV - auxílio-transporte.

(...)

§ 3º As vantagens previstas neste artigo poderão ser regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, exclusivamente quanto aos procedimentos operacionais de concessão, controle e gestão administrativa."

Art. 7º Os artigos 123, 124, 125, 126, 127, 128 e 129 da Lei Municipal nº 09/2004, passam a vigorar integralmente com a seguinte redação:

"Art. 123. Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, observando as seguintes disposições:

I - as férias serão concedidas pela Administração conforme a conveniência do serviço, preferencialmente dentro dos 12 (doze) meses subsequentes à aquisição do direito;

II - é vedado iniciar férias em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo;

III - a escala de férias poderá ser revista ou alterada por autoridade superior, mediante justificativa, após consulta ao chefe imediato do servidor, observada sempre a continuidade e a necessidade do serviço público;

IV - durante o período de férias, o servidor fará jus ao vencimento e a todas as vantagens permanentes que percebia no momento do início do gozo;

V - o período de férias poderá ser fracionado em até 3 (três) etapas, não podendo ser inferior a 7 (sete) dias, mediante solicitação do servidor e análise da Administração;

VI - as férias constituem direito irrenunciável, sendo vedada sua acumulação por mais de dois períodos, salvo por necessidade imperiosa do serviço, devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente;

VII - na hipótese de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, será devido ao servidor, ou a seus dependentes, o pagamento das férias proporcionais ao período trabalhado, acrescido do adicional de 1/3 (um terço).

Art. 124. O servidor poderá converter 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário, observada a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária.

Art. 125. Não serão considerados como tempo de efetivo exercício, para fins de aquisição e gozo de férias, os seguintes períodos:

- I - faltas injustificadas ao serviço;
- II - afastamento por licença sem remuneração;
- III - suspensão disciplinar;
- IV - afastamento por motivo de prisão, salvo se houver absolvição;
- V - afastamentos não previstos em lei como de efetivo exercício.

Art. 126. O servidor perderá o direito às férias relativas ao período aquisitivo quando:

- I - permanecer em licença sem vencimento por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- II - sofrer suspensão disciplinar igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- III - afastar-se do trabalho por mais de 6 (seis) meses, ainda que descontínuos, em razão de faltas injustificadas.

Art. 127. O servidor terá direito a 30 (trinta) dias de férias, podendo esse período ser reduzido proporcionalmente caso ocorram faltas injustificadas, observados os seguintes critérios:

- I - até 5 faltas injustificadas: mantém-se o direito a 30 dias de férias;
- II - de 6 a 14 faltas injustificadas: o período de férias será reduzido para 24 dias;
- III - de 15 a 23 faltas injustificadas: o período de férias será reduzido para 18 dias;
- IV - de 24 a 32 faltas injustificadas: o período de férias será reduzido para 12 dias;
- V - acima de 32 faltas injustificadas: haverá perda do direito às férias.

Art. 128. Em situações devidamente justificadas, a Administração poderá antecipar o período de férias do servidor, mediante comunicação prévia, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, indicando o período que será usufruído, desde que o respectivo período aquisitivo já tenha sido devidamente trabalhado.

Art. 129. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Campina Grande do Sul, 25 de março 2026.

LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/03/2026